



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.529 - MS (2013/0383808-5)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR** : ITANEIDE CABRAL RAMOS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CIDNEY CORREA DE MELLO E OUTRO  
**ADVOGADO** : LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO SÍTIO DO TRIBUNAL. CONTAGEM DE PRAZO. BOA-FÉ. ART. 183, §§ 1º E 2º, DO CPC. JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO.

Segundo a nova orientação desta Corte, *"ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam 'meramente informativos' e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal."* (REsp 1.324.432/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 10.5.2013).

Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.529 - MS (2013/0383808-5)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR** : ITANEIDE CABRAL RAMOS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CIDNEY CORREA DE MELLO E OUTRO  
**ADVOGADO** : LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele estado, que deu provimento ao recurso de apelação dos recorridos para acolher a preliminar de intempestividade dos embargos à execução.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 110, e-STJ).

*"EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ARGUIDA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E EM GRAU DE JURISDIÇÃO - CERTIDÃO DE JUNTADA DE MANDADO CUMPRIDO NOS AUTOS VÁLIDA - PROCESSO FÍSICO - INFORMAÇÃO INTERNET - CUNHO MERAMENTE INFORMATIVO - ARGUMENTAÇÕES QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO RECORRIDA - REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*Nega-se provimento a agravo regimental que não tenha desincumbido de mostrar a injustiça ou desacerto da decisão recorrida."*

Rejeitados os embargos de declaração opostos e afastada expressamente a violação dos artigos 184, *caput*, 241, II, 515 e 730, *caput*, do CPC (fl. 131, e-STJ).

No presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, incisos I e II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 184, *caput*, 241, II, 515 e 730, *caput*, do Código de Processo Civil.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que *"a data de 19/12/2008, constante na Certidão de fl. 413, não pode ser considerada como prazo inicial para a interposição dos Embargos à Execução, pois a Lei Processual é clara no sentido de que o prazo se inicial com a juntada do mandado cumprido e isso foi consignado no Sistema SAJ na data de 07/01/2009"* (fl. 145, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 168-173, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 180-184, e-STJ).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo, para determinar a sua conversão no presente recurso especial (fls. 269-271, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.529 - MS (2013/0383808-5)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO SÍTIO DO TRIBUNAL. CONTAGEM DE PRAZO. BOA-FÉ. ART. 183, §§ 1º E 2º, DO CPC. JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO.

Segundo a nova orientação desta Corte, *"ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam 'meramente informativos' e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal."* (REsp 1.324.432/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 10.5.2013).

Recurso especial provido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Verificam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, inclusive o prequestionamento da matéria, motivo pelo qual fica prejudicada a alegação de violação do art. 535 do CPC. Passo ao exame da controvérsia.

Discute-se nos autos a tempestividade dos embargos à execução opostos pelo recorrente. O Tribunal *a quo* manteve a decisão monocrática que acolheu a preliminar, arguida pelo recorrido, de intempestividade dos embargos à execução. A Corte estadual apoiou-se nos seguintes fundamentos:

*"[...] como já exaustivamente enfatizado na decisão objurgada, a intempestividade dos embargos à execução é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer grau de jurisdição, por não estar sujeita à preclusão e 'o andamento processual encartado pelo apelado à fl. 32, tem caráter meramente informativo e não vale como certidão."*

A jurisprudência do STJ era pacífica ao considerar que o eventual erro na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua divulgação das informações processuais via internet, por serem meramente informativas, não ensejaria a devolução de prazo processual.

Todavia, tal entendimento foi superado com o julgamento do REsp 1.324.432/SC pela Corte Especial do STJ.

Na ocasião, ficou consolidado que, *"ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam 'meramente informativos' e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal."*

A propósito, a ementa do referido julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. ANDAMENTO PROCESSUAL DISPONIBILIZADO PELA INTERNET. CONTAGEM DE PRAZO. BOA-FÉ. ART. 183, §§ 1º E 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.**

1. Hipótese em que as instâncias de origem entenderam que os Embargos à Execução são intempestivos, desconsiderando a data indicada no acompanhamento processual disponível na internet.

2. A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário.

3. Ainda que não se afirme que o prazo correto é aquele erroneamente disponibilizado, desarrazoado frustrar a boa-fé que deve orientar a relação entre os litigantes e o Judiciário. Por essa razão o art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC determina o afastamento do rigorismo na contagem dos prazos processuais quando o descumprimento decorrer de fato alheio à vontade da parte.

4. A Terceira Turma do STJ vem adotando essa orientação, com base não apenas no art. 183 do CPC, mas também na própria Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006), por conta das "Informações processuais veiculadas na página eletrônica dos tribunais que, após o advento da Lei n.º 11.419/06, são consideradas oficiais" (trecho do voto condutor do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp 960.280/RS, DJe 14.6.2011).

5. Não desconheço os precedentes em sentido contrário da Corte Especial que são adotados em julgados de outros colegiados do STJ, inclusive da Segunda Turma.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ocorre que o julgado mais recente da Corte Especial é de 29.6.2007 (AgRg nos EREsp 514.412/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.8.2007), como consta do Comparativo de Jurisprudência do STJ.

7. Parece-me que a ampliação constante do uso da internet pelos operadores do Direito, especialmente em relação aos informativos de andamento processual colocados à disposição pelos Tribunais, sugere a revisão desse entendimento, em atenção à boa-fé objetiva que deve orientar a relação entre o Poder Público e os cidadãos, acolhida pela previsão do art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC.

8. Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam "meramente informativos" e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal.

9. Recurso Especial provido."

(REsp 1.324.432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 10/5/2013)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. DATA DE INTIMAÇÃO DIVULGADA PELA INTERNET EM DIVERGÊNCIA COM A DATA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA PRÁTICA POSTERIOR DO ATO PROCESSUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, reconsiderando posicionamento outrora adotado, firmou entendimento, no julgamento do REsp 1.324.432/SC (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe de 10/5/2013), de que as informações sobre o "andamento processual" emanam de fonte oficial, não podendo servir de meio para confundir/punir as partes, levando-as a comportamentos equivocados e prejudiciais a seus interesses formais e materiais, conduzindo-as à perda de oportunidades processuais preclusivas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.361.859/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 1º/4/2014)

Verifica-se, portanto, que o entendimento adotado no acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a recente jurisprudência do STJ.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao TJMS, a fim de que se verifique a admissibilidade dos embargos à luz da atual orientação do STJ e, sendo o caso, prossiga com o julgamento de mérito.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0383808-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.438.529 / MS

Números Origem: 0008612-02.2009.8.12.0001/50005 0008612022009812000150005 00100003640400002  
1000036404 100003640400002 1932009 20090139913 86120220098120001

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 24/04/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : ITANEIDE CABRAL RAMOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CIDNEY CORREA DE MELLO E OUTRO  
ADVOGADO : LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.